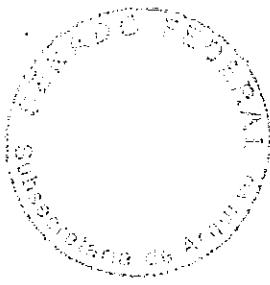


*EXEMPLAR ÚNICO*

*EXEMPLAR ÚNICO*



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.165-36, DE 2001

MENSAGEM N° 526, DE 2001-CN  
(nº 881/2001, na origem )

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.165-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Institui o Auxílio-Transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

**Art. 3º** O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular lícitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

**Art. 4º** Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

**Art. 5º** O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e os militares contratados para prestar Tarefa por Tempo Certo na forma da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Medida Provisória, observado o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 1993, que forem remunerados por produção, não farão jus ao auxílio-transporte de que trata o *caput* deste artigo, e ao auxílio-alimentação a que se refere o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.

Art. 9º A partir do mês de fevereiro de 2001, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado segundo regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo não poderá estabelecer data de pagamento posterior ao segundo dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 2º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 10. O disposto no art. 9º aplica-se aos proventos dos aposentados, aos soldos dos militares na reserva e às pensões devidas a beneficiários de servidor e militar falecido.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.165-35, de 26 de julho de 2001.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Mensagem nº 881

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que “Institui o Auxílio-Transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências”.

Brasília, 23 de agosto de 2001.



E.M. nº 255

Em 15 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.165-35, de 26 de julho de 2001, que institui o Auxílio-Transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES  
Ministro de Estado do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO  
Ministro de Estado da Defesa

## Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 119 /MARE

Brasília, 03 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Exposição de Motivos que contempla proposta de edição de Medida Provisória que institui o Auxílio-Transporte em pecúnia, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial pela União, das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, em substituição ao Vale-Transporte, preservadas as regras atuais para os empregados do setor privado e das empresas públicas e sociedades de economia mista.

2. Mantidos os fundamentos e o alcance social presentes na concepção original do benefício, hoje já incorporado ao rol dos direitos básicos inerentes às relações de trabalho nos setores público e privado, a adoção da providência ora proposta propiciará à administração federal direta, autárquica e fundacional da União a imediata eliminação de custos operacionais decorrentes das atividades de aquisição, transporte, guarda e distribuição do atual benefício em forma de bilhetes de passagem e o aproveitamento dos servidores nelas envolvidos, prioritariamente, em unidades de atendimento ao público ou relacionadas com a missão do órgão ou entidade em que estejam lotados.

3. O principal fundamento para a instituição do Vale-Transporte - necessidade de se estabelecer política pública compensatória em relação ao crescimento desordenado dos grandes centros urbanos, nos quais a lógica da ocupação do solo expulsa mais rapidamente os trabalhadores de menor renda para a periferia, distanciando-os das oportunidades de emprego - permanece intocado na conversão desse benefício para o Auxílio-Transporte. Sem limite de número de deslocamentos ou de distância de percursos, o Auxílio-Transporte continuará a propiciar ao servidor civil da União a garantia do auxílio financeiro nos seus deslocamentos residência-trabalho-residência.

4. De igual modo, o alcance social da medida permanece direcionado à imensa maioria dos servidores de menor renda, que continuará a perceber o benefício no valor das despesas realizadas com transporte coletivo que exceda a 6% (seis por cento) do valor do vencimento do cargo ocupado, considerado como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a 22 dias. O caráter seletivo existente no benefício do Vale-Transporte é mantido, isto é, os servidores que não excedam esse percentual continuarão a arcar com o custeio integral da despesa realizada com transporte coletivo. A inovação inexorável é a exclusão desses servidores da qualidade de beneficiários do Auxílio-Transporte, uma vez que a concessão e o resarcimento são efetuados sob a mesma forma - pecúnia.

5. Sob a coordenação do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE, no decorrer dos meses de janeiro e fevereiro de 1998 foi realizada pesquisa sobre a instituição do Auxílio-Transporte em substituição ao Vale-Transporte, que alcançou as mais de setecentas

unidades pagadoras integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, responsável pela administração dos cerca de quinhentos e dezessete mil servidores civis ativos do Poder Executivo.

6. A amostra sobre a qual foram feitas as projeções e extraídas as conclusões que justificam a presente proposta refere-se a 52,27% (cinquenta e dois vírgula vinte e sete por cento) do universo dos servidores civis ativos do Poder Executivo, isto é, mais de duzentos e setenta mil servidores, e a 36,58% (trinta e seis vírgula cinqüenta e oito por cento) das unidades pagadoras do SIPEC, ou seja, duzentos e cinqüenta e sete. Nessa amostra foram identificados cento e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta servidores beneficiários do Vale-Transporte.

7. Segundo as projeções efetuadas, 50,49% (cinquenta vírgula quarenta e nove por cento) dos servidores civis ativos do Poder Executivo são beneficiários do Vale-Transporte, o que em números absolutos significa um contingente de mais de duzentos e sessenta mil servidores.

8. Dados do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, posição de dezembro de 1997, expressam o gasto mensal na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo com o pagamento do Vale-Transporte no montante de R\$38.662.435,83 (trinta e oito milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), informação que associada à projeção constante do item anterior resulta no pagamento de um benefício de valor médio mensal de R\$148,11 (cento e quarenta e oito reais e onze centavos) ou, considerados vinte e dois dias úteis no mês, de valor médio diário de R\$6,73 (seis reais e setenta e três centavos), já deduzida a participação no seu custeio a que está sujeita o servidor, no percentual de 6% (seis por cento) do valor do vencimento básico do cargo ocupado.

9. A pesquisa apurou a seguinte distribuição dos servidores segundo faixas de despesa diária total com transporte coletivo: 4,18% (quatro vírgula dezoito por cento) até R\$1,00 (um real); 20,14% (vinte vírgula quatorze por cento) de R\$1,01 (um real e um centavo) a R\$1,50 (um real e cinqüenta centavos); 6,73% (seis vírgula setenta e três por cento) de R\$1,51 (um real e cinqüenta e um centavos) a R\$2,00 (dois reais); 17,35% (dezessete vírgula trinta e cinco por cento) de R\$2,01 (dois reais e um centavo) a R\$2,50 (dois reais e cinqüenta centavos); 17,42 (dezessete vírgula quarenta e dois por cento) de R\$2,51 (dois reais e cinqüenta e um centavos) a R\$3,00 (três reais); 15,89% (quinze vírgula oitenta e nove por cento) de R\$3,01 (três reais e um centavo) a R\$4,00 (quatro reais); 9,44% (nove vírgula quarenta e quatro por cento) de R\$4,01 (quatro reais e um centavo) a R\$5,00 (cinco reais); 8,85% (oito vírgula oitenta e cinco por cento) acima de R\$5,00 (cinco reais).

10. As projeções apontam que, do total de servidores beneficiários do Vale-Transporte, 2,90% (dois vírgula noventa por cento), isto é, sete mil e setecentos, custeiam integralmente o benefício, principalmente pelo fato de que o valor da despesa realizada com transporte coletivo não atinge a 6% (seis por cento) do vencimento básico do cargo ocupado.

11. O estudo também revela que 5,8 (cinco vírgula oito) servidores, em média, em cada unidade pagadora estão envolvidos com as atividades inerentes à aquisição, transporte, guarda e distribuição dos bilhetes de passagem, o que, segundo as projeções, representa um contingente total de quatro mil, cento e trinta e cinco servidores.

12. Considerando-se a remuneração mensal média desses servidores - nível auxiliar - R\$635,00 (seiscientos e trinta e cinco reais), segundo dados do MARE, a despesa com pagamento de suas remunerações monta a R\$2.625.725,00 (dois milhões, seiscientos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais) mensais, ou R\$34.922.142,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e vinte e dois mil, cento e quarenta e dois reais) anuais.

13. No tocante às despesas direta ou indiretamente decorrentes da aquisição, transporte, guarda e distribuição dos bilhetes de passagem, as projeções sobre os dados da pesquisa revelam que elas montam R\$3.925.073,00 (três milhões, novecentos e vinte cinco mil, setenta e três reais) mensais ou R\$47.100.876,00 (quarenta e sete milhões, cem mil, oitocentos e setenta e seis reais) anuais.

14. Cruzando-se a projeção mensal do item anterior com o número total de beneficiários do Vale-Transporte, chega-se a um custo operacional mensal de R\$15,09 (quinze reais e nove centavos) por beneficiário.

15. Um último quesito pesquisado, segundo projeções, demonstrou que em cerca de 7% (sete por cento) das unidades pagadoras, ou seja, cerca de cinqüenta delas, ocorreram furtos ou roubos dos bilhetes de passagem, o que acarreta perdas financeiras imediatas e a abertura de procedimentos administrativos de apuração com o envolvimento de servidores que se afastam parcialmente dos seus afazeres de rotina.

16. Neste ponto, Senhor Presidente, permito-me tecer considerações sobre os principais aspectos da medida que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

17. A conversão em pecúnia e a adoção de procedimentos automatizados para o pagamento do Auxílio-Transporte no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, conforme proposta de regulamento da presente Medida Provisória, que estou concomitantemente submetendo à apreciação de Vossa Excelência, ao contrário do que poderia se pensar, não subtraem as duas principais características do benefício: pagamento antecipado para fazer face às despesas com transporte coletivo e cobertura integral das despesas realizadas, observadas as regras de participação do servidor no seu custeio, que vale frisarmos, mantém-se as mesmas aplicáveis ao setor privado, não conferindo privilégios onde não cabe fazê-lo.

18. A primeira característica é preservada em virtude de expressa previsão no texto legal de realização do pagamento do Auxílio-Transporte no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, ressalvadas algumas hipóteses decorrentes exclusivamente de fatos pouco freqüentes na vida funcional do servidor ou de aumento de tarifas.

19. A segunda, também em decorrência de expressa previsão no texto legal, de que o valor mensal do Auxílio-Transporte, observadas as hipóteses de desconto, não pode ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele tabelado no SIAPE. É possível, em razão do tabelamento efetuado no SIAPE, que o valor pago seja pouco superior às despesas realizadas pelo servidor, o que se justifica pelas economias obtidas na substituição de procedimentos manuais por rotinas informatizadas e pelo aproveitamento de servidores em atividades relacionadas com a missão do órgão ou entidade onde estejam lotados ou de atendimento ao público.

20. É certo que parcela das cifras mencionadas no item 13 acima seja convertida, de imediato, em economia oriunda da revisão dos contratos de prestação de serviços de terceiros relacionados, direta ou indiretamente, com aquisição, transporte, guarda e distribuição de Vale-Transporte.

21. Outras economias advirão da expressa previsão legal do não pagamento do Auxílio-Transporte em algumas hipóteses de ausência e afastamentos do servidor e da possibilidade de desconto do valor correspondente ao benefício quando da percepção de diárias, situações que não caracterizam o pressuposto de fato para sua concessão, isto é, o deslocamento residência-trabalho-residência.

22. Com a obrigatoriedade de o servidor firmar declaração, como condição para a percepção do benefício, na qual ateste a realização das despesas com transporte coletivo, a favor do qual presumir-se-ão verdadeiras as informações sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, estima-se ocorrerá uma atualização do atual universo de beneficiários, com o declínio do número total.

23. Também de imediato deixam de ocorrer os prejuízos provenientes de furto ou roubo dos bilhetes de passagem. Instalações públicas e servidores das unidades pagadoras deixam de correr os riscos inerentes ao manuseio de valores e a administração evita o dispêndio de recursos públicos com procedimentos administrativos de apuração e responsabilização.

24. De destacada importância, em função dos valores envolvidos com as remunerações pagas, a possibilidade de melhor aproveitamento da expressiva maioria dos servidores envolvidos com as atuais rotinas de concessão do Vale-Transporte suprirá carências decorrentes da distribuição irregular da força de trabalho entre áreas finalísticas e de suporte administrativo, bem assim, nas de atendimento ao público.

25. Cautelas jurídicas foram adotadas no texto proposto com o objetivo de vedar a incorporação do Auxílio-Transporte aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão, bem como, a não incidência de imposto de renda ou contribuição para o Plano de Seguridade Social.

26. Com o mesmo propósito, o texto prevê expressamente que o benefício não será devido cumulativamente com outro de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular licitamente outro cargo na administração federal direta, autárquica e fundacional da União.

27. Outro ponto merecedor de destaque é a extensão do Auxílio-Transporte e da indenização de transporte aos contratados por tempo determinado, regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, medida que preenche lacuna jurídica.

28. Por fim, permito-me acrescentar aos argumentos até aqui aduzidos mais um aspecto, esse oriundo da experiência de mais de uma década da instituição do Vale-Transporte.

29. Não raro são constatadas, nas instituições responsáveis pela emissão e comercialização dos Vales-Transporte, concentrações de compensação de bilhetes no início de cada mês, o que indica que os mesmos têm sido convertidos em pecúnia, operação esta muitas vezes levada a cabo com

deságio. Essa situação estará superada com a substituição ora proposta, que eliminará a possibilidade de desvirtuamento dos recursos públicos destinados ao custeio do benefício, oriundos de incentivos fiscais suportados por toda a sociedade.

30. Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a urgência na edição de Medida Provisória que institui o Auxílio-Transporte para os servidores públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, em substituição ao Vale-Transporte, que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Cláudia Maria Costin

Ministra de Estado da Administração Federal e  
Reforma do Estado, Interina

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS MARE/MF/MPO/MTb Nº 67 , DE 3 /11/98.**

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Custos operacionais elevados e envolvimento de grande número de servidores, aproximadamente quatro mil, em rotinas burocráticas relativas à aquisição, transporte, guarda e distribuição do benefício do vale-transporte, na forma de bilhetes de passagem, bem assim ocorrência de furtos e roubos em cerca de 7% (sete por cento) das unidades pagadoras.

2. Soluções e providências contidas na medida proposta:

Instituição do Auxílio-Transporte em pecúnia, de natureza jurídica indenizatória, processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, em substituição ao Vale-Transporte.

3. Alternativas existentes à medida proposta:

Não há.

ustos:

o há elevação de custos. Ao contrário, estima-se obter redução de custos com a substituição de rotinas manuais pelo processamento eletrônico efetuado no SIAPE, bem assim com a revisão dos valores dos contratos de prestação de serviços de terceiros dos quais decorram despesas relacionadas, direta ou indiretamente, com a aquisição, transporte, guarda e distribuição do Vale-Transporte.

**5. Razões que justificam a urgência:**

Redução de custos operacionais, aproveitamento de servidores em atividades relacionadas com a missão do órgão ou entidade onde estejam lotados ou de atendimento ao público e eliminação de ocorrências de furto e roubo do benefício em forma de bilhetes de passagem.

**6. Impacto sobre o meio ambiente:**

Não há.

**7. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **LEI N° 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985**

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho.

§ 1º - Equiparam-se ao trabalhador referido no caput deste artigo, para os benefícios desta Lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta.

§ 2º - A concessão do Vale-Transporte cessará caso a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho não sejam renovados ou prorrogados.

**LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

---

**LEI N° 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980**

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

---

**LEI N° 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992**

*Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.*

---

**Art. 22.** O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio-alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

- I - alternativamente, a concessão de tíquetes ou a contratação de serviços de terceiros;
- II - reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;
- III - inacumulabilidade do benefício à alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;
- IV - diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeição nas diferentes localidades.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação não será, em hipótese alguma:

- a) pago em dinheiro;
  - b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
  - c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.
- 

**LEI N° 8.627, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993**

*Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.*

---

**Art. 6º** O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.165-35, DE 26 DE JULHO DE 2001.**

Institui o Auxílio-Transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências.

---